



PROCESSO Nº 1608822024-4 - e-processo nº 2024.000332405-6

ACÓRDÃO Nº 404/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARINESIO FERREIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SOLÂNEA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO.  
PRESUNÇÃO LEGAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO  
DO ICMS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA  
PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS QUE  
AFASTEM A PRESUNÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE  
INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

A omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por levantamento financeiro que evidencia desembolsos superiores às receitas do estabelecimento, configura presunção legal de omissão de recolhimento do imposto estadual, nos termos do art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 c/c art. 643, § 4º, I e § 6º do RICMS/PB. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto é de natureza objetiva, não sendo elidida por alegações de inabilidade gerencial ou dificuldades financeiras desacompanhadas de prova documental.

O fato de a maior parte das vendas do contribuinte ser de mercadorias sujeitas à substituição tributária não afasta a presunção de omissão de receitas, pois o ônus de provar que as vendas omitidas se referiam exclusivamente a mercadorias já tributadas por ST recai sobre o contribuinte, não havendo comprovação integral nesse sentido.

Nos casos de omissão, a incidência da tributação sobre omissão de receitas prevalece mesmo para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, conforme o art. 34 da Lei Complementar nº 123/2006, que autoriza a aplicação das presunções de omissão de receita previstas na legislação de regência do ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença que julgou procedente o Auto de Infração



de Estabelecimento nº 93300008.09.00001684/2024-80, lavrado em 25/07/2024, em face de **MARINESIO FERREIRA**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 293.955,27** (duzentos e noventa e três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), sendo **R\$ 167.974,44** (cento e sessenta e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a título de ICMS, por violação ao Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, c/fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, e **R\$ 125.980,83** (cento e vinte e cinco mil novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) a título de multa por infração, nos termos do Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de julho de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Assessor



PROCESSO Nº 1608822024-4 - e-processo nº 2024.000332405-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARINESIO FERREIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOLÂNEA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

A omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por levantamento financeiro que evidencia desembolsos superiores às receitas do estabelecimento, configura presunção legal de omissão de recolhimento do imposto estadual, nos termos do art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 c/c art. 643, § 4º, I e § 6º do RICMS/PB. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto é de natureza objetiva, não sendo elidida por alegações de inabilidade gerencial ou dificuldades financeiras desacompanhadas de prova documental.

O fato de a maior parte das vendas do contribuinte ser de mercadorias sujeitas à substituição tributária não afasta a presunção de omissão de receitas, pois o ônus de provar que as vendas omitidas se referiam exclusivamente a mercadorias já tributadas por ST recai sobre o contribuinte, não havendo comprovação integral nesse sentido.

Nos casos de omissão, a incidência da tributação sobre omissão de receitas prevalece mesmo para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, conforme o art. 34 da Lei Complementar nº 123/2006, que autoriza a aplicação das presunções de omissão de receita previstas na legislação de regência do ICMS.

**RELATÓRIO**



Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **MARINESIO FERREIRA** em face da sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001684/2024-80, emitido em 25/07/2024.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido a seguinte infração à norma tributária:

**0770 - OMISSÃO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

**Dispositivos:** Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96.

**Penalidade:** Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

O valor total do crédito tributário lançado no auto de infração é de **R\$ 293.955,27**, sendo **R\$ 167.974,44** a título de ICMS e **R\$ 125.980,83** a título de multa por infração.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 30/07/2024, por meio de DT-e, e impugnou tempestivamente o Auto de Infração, alegando, em síntese, que o imposto deveria ser cobrado conforme as alíquotas do Simples Nacional, uma vez que a documentação fiscalizada foi acolhida junto ao Portal do Simples Nacional. Aduziu também que a empresa enfrenta dificuldades financeiras e que seu representante legal sofreu um grave acidente, afastando-o das atividades e deixando a administração com seus filhos inaptos. Argumentou ainda que grande parte de suas compras é com imposto cobrado por Substituição Tributária (ST), o que já teria sido recolhido.

A autuada, requereu, por fim, que o julgador proceda às correções necessárias prevenindo prejuízos indevidos, afirmando que as provas apresentadas são capazes de comprometer a certeza e a liquidez do auto de infração.

Conclusos, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal **Francisco Nociti**, que decidiu pela procedência do auto de infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**OMISSÃO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO  
CARACTERIZADA.**

- Quando a soma de desembolsos é superior às receitas do estabelecimento, aplica-se a presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo demonstrar a improcedência dessa presunção. *In casu*, o sujeito passivo não apresentou documentos que comprovassem suas afirmações.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**



O contribuinte foi cientificado da sentença em 18/03/2025, por meio de DT-e, e interpôs tempestivamente Recurso Voluntário. No recurso, o contribuinte reitera a solicitação de revisão da multa e a cobrança do imposto de acordo com as alíquotas do Simples Nacional, argumentando que as informações fiscais foram obtidas do Portal do Simples Nacional. Destaca que suas mercadorias são majoritariamente sujeitas à Substituição Tributária (ST), já tendo o imposto sido recolhido antecipadamente.

O recorrente menciona novamente as dificuldades financeiras da empresa e o acidente do sócio-proprietário, que resultou na administração por pessoas inexperientes. Por fim, solicita o recálculo dos juros e multas, alegando que estão superiores ao previsto legalmente, e que o Auto de Infração e a penalidade apresentam vícios insanáveis.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se do exame do Recurso Voluntário interposto por MARINESIO FERREIRA contra a sentença que julgou procedente o auto de infração referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis por levantamento financeiro.

O contribuinte foi acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

A legalidade do lançamento tributário é verificada em conformidade com os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013, que estabelecem os requisitos formais e materiais para a validade do auto de infração e do processo administrativo tributário, assegurando o devido processo legal e o direito de defesa do contribuinte.

### *Do Mérito*

O cerne da autuação reside na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da constatação de que a soma dos desembolsos do estabelecimento foi superior às suas receitas. Este procedimento de levantamento financeiro é previsto e regulamentado pela legislação tributária estadual, conferindo legalidade à presunção.

A Lei nº 6.379/96, que dispõe sobre o ICMS no Estado da Paraíba, estabelece em seu Art. 3º, § 9º:

Art. 3º (...)



§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (...)

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

O Regulamento do ICMS/PB (RICMS/PB), complementa esta disposição nos seguintes termos:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

(...)

§ 6º As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento.

A sentença destaca que os demonstrativos dos autos (fls. 25 a 45) evidenciam que, nos exercícios de 2020 e 2023, os desembolsos do contribuinte foram superiores às receitas do estabelecimento. Isso corrobora a presunção legal de omissão de saídas.

É crucial destacar que a presunção de omissão de saídas, embora relativa, transfere ao contribuinte o ônus de provar a improcedência da acusação. No sistema processual tributário, a distribuição do ônus da prova compete a quem aproveita.

O art. 56 da Lei nº 10.094/2013, mencionado pelo contribuinte em seu recurso, de fato, afirma que "Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso". No entanto, a aptidão da prova é fundamental, e os demonstrativos



apresentados, desacompanhados da escrituração contábil ou do plano de contas, não foram considerados hábeis a comprovar a inexistência da omissão de saídas.

No caso em exame, observa-se que o contribuinte deixou de anexar aos autos provas documentais aptas a afastar as conclusões da fiscalização, que invalidassem a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

#### *Da Responsabilidade e das Dificuldades Pessoais/Financeiras*

O recorrente alega que o grave acidente sofrido pelo proprietário e a inaptidão dos filhos para a administração do negócio teriam contribuído para as irregularidades. Argumenta também sobre a decadência do negócio e a necessidade de recorrer a empréstimos bancários para pagar despesas.

A sentença rejeitou essas alegações com base no princípio da responsabilidade objetiva no direito tributário. O fato gerador do ICMS é a saída de mercadorias, independentemente da intenção do contribuinte ou das circunstâncias pessoais ou gerenciais. O RICMS/PB estabelece, em seu Art. 158, I, a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal sempre que houver saída de mercadorias.

Conforme a sentença:

*“Primeiro, porque a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é de natureza objetiva, bastando que ocorra o fato gerador (saída de mercadorias tributáveis) para que se torne exigível o ICMS, não cabendo aqui apreciar situações adversas (a exemplo da alegada inabilidade/inaptidão das pessoas que eventualmente tenham substituído o proprietário da empresa na gestão do estabelecimento).”*

Além disso, a alegação de empréstimos bancários, embora possa indicar dificuldades financeiras, não foi comprovada nos autos com a apresentação dos documentos comprobatórios. O ônus da prova, nesse caso, recai sobre o contribuinte, que deve demonstrar a improcedência da presunção de omissão de receitas.

#### *Do Pedido de Cobrança Conforme Alíquotas do Simples Nacional*

O contribuinte argumenta que, por ser optante pelo Simples Nacional, o imposto deveria ser cobrado de acordo com as alíquotas desse regime. Contudo, a própria Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu Art. 34, prevê expressamente a aplicação das presunções de omissão de receita:

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.



Dessa forma, a alegação do contribuinte não possui amparo legal, pois a presunção de omissão de receitas, como a apurada por levantamento financeiro, é aplicável às empresas do Simples Nacional. A omissão de saídas é uma infração que implica a descaracterização parcial ou total da receita, sujeitando o contribuinte à tributação conforme a legislação específica do ICMS, e não pelo regime simplificado.

*Da Improcedência por Operações Sujeitas à Substituição Tributária*

O contribuinte sustenta que 90% de suas compras são com imposto cobrado via Substituição Tributária (ST) e PIS/COFINS monofásico, o que, em seu entendimento, significaria que o imposto já foi devidamente recolhido.

A sentença corretamente esclareceu que a exigência fiscal recai sobre a omissão de saídas de mercadorias tributáveis. O imposto em questão é o ICMS devido pelas saídas que foram omitidas, e não necessariamente o ICMS-ST, que é recolhido em etapa anterior da cadeia de comercialização. A presunção de omissão de saídas se refere a operações não registradas, as quais gerariam imposto próprio do estabelecimento.

Quanto a isto, o entendimento da sentença deve ser mantido. A presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços tributáveis, conforme o Art. 646 do RICMS/PB, permanece válida, sendo ônus do contribuinte provar a improcedência dessa presunção. O fato de a empresa comercializar majoritariamente produtos sujeitos à ST não afasta automaticamente a possibilidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, especialmente considerando que a própria autuada reconhece um percentual não desprezível de operações fora do regime de substituição tributária (de 3% a 8%).

A presunção estabelecida pelo Art. 646 do RICMS/PB visa coibir a supressão do imposto estadual. A simples alegação de que a maior parte das vendas é de mercadorias sujeitas a ST não constitui prova suficiente para ilidir a presunção legal em sua totalidade, especialmente se há indícios de omissão de vendas não amparadas pela sistemática da ST. O ônus da prova para afastar a presunção recai sobre o contribuinte, que detém a intimidade de sua escrita fiscal e contábil.

A sentença destaca a redação do Art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, que estabelece:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor



inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Dessa forma, em resumo, o fato de o contribuinte realizar a comercialização de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária não conduz ao afastamento automático da presunção legal de omissão de vendas sem o recolhimento do ICMS devido, devendo, para tanto, demonstrar a improcedência da autuação, comprovando a não existência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, o que não ocorreu.

Este entendimento está de acordo com a jurisprudência mais recente do CRF/PB, balizado, com precisão, no Acórdão CRF/PB de nº 297/2024, lavrado pelo Conselheiro Heitor Collet, cujo excerto segue transcrito:

*“(..). Ora, a substituição tributária não se confunde com isenção, imunidade ou não incidência; portanto, é perfeitamente válida a aplicação do comando supracitado ao caso em análise, dado que o sujeito passivo promove vendas de mercadorias tributáveis, independentemente do regime de tributação dessas mercadorias.*

*Assim, mesmo que o contribuinte operasse com 100% de suas mercadorias sujeitas ao regime da ST, as infrações elencadas pela fiscalização podem levar a conclusão material de que houve vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS.*

*É fato incontroverso que a exação em análise decorre da aplicação de técnicas de auditoria validadas pela legislação, com a identificação da base de cálculo das operações que foram realizadas à margem da legislação.*

*Em verdade, o que se está a exigir não é o recolhimento do ICMS – ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária omitida em razão de aquisições de mercadorias (ainda que submetidas à substituição tributária) sem documentação fiscal.*

*Por uma questão de lógica, ainda que sujeitas à substituição tributária, caso as operações não tenham sido acobertadas por documento fiscal, não há o que se falar em retenção de recolhimento do ICMS devido e, por tal motivo, não deve prevalecer o argumento segundo o qual cabe apenas ao remetente das mercadorias a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido, no que diz respeito às operações futuras, pois, até mesmo para as operações nas quais há emissão de nota fiscal, o artigo 391, §7º, II do RICMS/PB autoriza que seja atribuída a responsabilidade ao adquirente, nos casos em que não houver retenção antecipada.(..).”*

O Acórdão supracitado está de acordo com o Parecer nº 009/2024 – PGE/SRFL, da Assessoria Jurídica deste CRF/PB, cujos fundamentos vêm, já há algum tempo, sendo acatados por este Colegiado Administrativo.

As alegações de vícios insanáveis, de caráter genérico, não foram comprovadas ou detalhadas de forma a macular o lançamento tributário. O processo apresenta a devida notificação, prazos para defesa e a fundamentação legal para a autuação, não havendo evidências de cerceamento de defesa ou falhas formais que justifiquem a nulidade.

Diante do exposto, o recurso voluntário do contribuinte não conseguiu infirmar os fundamentos da sentença, que se mantém hígida em seus termos.



Isto posto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001684/2024-80, lavrado em 25/07/2024, em face de **MARINESIO FERREIRA**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 293.955,27** (duzentos e noventa e três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), sendo **R\$ 167.974,44** (cento e sessenta e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a título de ICMS, por violação ao Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, c/fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, e **R\$ 125.980,83** (cento e vinte e cinco mil novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) a título de multa por infração, nos termos do Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de julho de 2025.

Vinicius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator